EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.037 - PE (2018/0033631-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	EVERALDO DE LACERDA FERRO
EMBARGANTE	:	EDNALDO DE LACERDA FERRO
ADVOGADO	:	BRUNNO TENÓRIO LISBOA DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE024450
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por EVERALDO DE LACERDA FERRO e EDNALDO DE LACERDA FERRO contra a decisão de folhas 2736/2744 desta Relatoria que, admitindo o agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, deu-lhe parcial provimento para reduzir a pena-base ao mínimo legal e fixar a pena definitiva de cada um deles em 2 anos e 4 meses de reclusão.

O embargante suscita omissão no julgado, porquanto a pena-base foi reduzida ao mínimo legal para a pena de reclusão, mas sem reflexo na pena de multa. Entende que a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis deve acarretar a pena de multa no mínimo legal.

Requereu seja sanado o vício, com fixação da pena em 10 dias-multa.

É o relatório.

Decido.

Conforme estabelece o art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se para correção de erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

No caso, a decisão embargada padece da alegada omissão, pois o afastamento da circunstância judicial desfavorável impõe proporcionalmente também a redução da pena de multa. Cito precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90). PREQUESTIONAMENTO.*

AUSÊNCIA. ENUNCIADO N. 211/STJ. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

[...]

AUSÊNCIA DE DOLO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

[...]

PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. FIXAÇÃO DA QUANTIDADE DE DIAS-MULTA. DIRETRIZES DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS DIAS-MULTA ANTE A DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE IMPOSTA AOS AGRAVANTES. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. É entendimento desta Corte de Justiça que "a pena de multa deve ser fixada em duas fases. Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu." (REsp 1535956/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016)

2. Na hipótese dos autos, diante da redução da sanção corporal pela Corte estadual, mostra-se desproporcional a manutenção da pena de multa na quantidade em que inicialmente fixada, impondo-se o redimensionamento, com diminuição do número de dias-multa na mesma proporção da redução operada na pena privativa de liberdade.

3. Agravo regimental parcialmente provido, a fim de redimensionar a pena de multa imposta (AgRg no AREsp 730.776/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/03/2018).

Pois bem, considerando que a pena-base foi reduzida ao mínimo legal, escorreita é a fixação da pena de multa no mínimo legal, conforme art. 49 do Código Penal – CP.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar omissão e, com efeitos infringentes, reduzir para 10 dias-multa a pena de multa de cada um dos embargantes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator